



Processo nº : 10875.003878/2001-51

Recurso nº : 122.914

Recorrente : STM INDUSTRIAL LTDA.

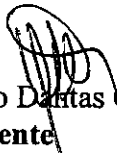
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.423

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
STM INDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10875.003878/2001-51
Recurso nº : 122.914

Recorrente : STM INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, no valor total de R\$572.564,74, cuja ciência se deu em 26/11/2001.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida como a seguir reproduzido:

"2. Na Descrição dos Fatos (fl. 43), o auditor fiscal informa que "os valores apurados são diferenças entre os valores informados na declaração de IRPJ e os valores informados na DCTF do contribuinte, sendo que estas diferenças não foram recolhidas".

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 21/12/2001, às fls. 52/99, na qual, em síntese e fundamentalmente, alega, em relação ao PIS, que:

3.1. o período de janeiro a outubro de 1996 foi atingido pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do disposto no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

3.2. efetuou a compensação de valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988 com as contribuições ao PIS devidas com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Para proceder com o devido amparo legal, a impugnante ingressou em juízo, buscando o reconhecimento judicial de seu direito em proceder à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, cujo processo ainda está em trâmite na Vara da Justiça Federal em Guarulhos;

3.3. é inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por não ter relação jurídica com a contribuição do art. 239 da Constituição Federal, bem como por não incidir sobre o faturamento, contribuição cuja autorização para criação se encontra expressa no art. 195, inciso I da Constituição Federal. Por ter se utilizado de uma nova base de cálculo, totalidade das receitas, que não se identifica quer com faturamento, quer com receita bruta, a Lei nº 9.718, de 1998, criou nova contribuição, que só poderia ser instituída por intermédio de lei complementar, de acordo com o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não valida o citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;



Processo nº : 10875.003878/2001-51
Recurso nº : 122.914

3.4. o auto de infração é inepto, pois não se pode depreender com clareza quais suas razões e nem mesmo quais os direitos invocados. Para que possa ter o seu andamento regular, o lançamento deverá estar fundamentado e ter descrições precisas dos fatos e coerência com os termos lavrados, bem como ser consistente com o enquadramento legal, o que não se encontra na presente autuação;

3.5. o autuante se equivocou na designação do montante de multa a ser cobrada, uma vez que arbitrou um percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal. A própria legislação civil regulamenta a incidência de acréscimos, limitando os percentuais. Dessa forma, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo que a incidência da multa fosse cabível, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2%;

3.6. a cobrança das taxas de juros de mora é insustentável, uma vez que sua incidência sobre o débito duplica o custo do dinheiro, constituindo uma sobretaxa de juros disfarçada. Verifica-se, ainda, a ocorrência do chamado anatocismo, o que é ilegal;

3.7. no tocante aos índices de correção monetária utilizados pela fiscalização, é necessário esclarecer que foram calculados em total desobediência à legislação pertinente, gerando, como consequência, um aumento considerável do débito;

3.8. a taxa Selic é uma correção monetária, que favorece tão somente à União, ferindo o princípio da isonomia. Se for entendida como taxa de juros, desrespeita a limitação de 12% a.a. prevista no art. 192 da Constituição Federal. Viola também os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva;

3.9. não houve intuito de lesar ou fraudar a Receita Federal, uma vez que a impugnante sempre foi solícita com os pedidos feitos pelo auditor fiscal e, tendo procedido à compensação nos moldes da legislação vigente, ficou demonstrada sua boa-fé.

4. Ao final, requer a realização de perícia contábil para que não venha a sofrer cerceamento de um direito de defesa, conforme o disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.



Processo nº : 10875.003878/2001-51
Recurso nº : 122.914

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 25/10/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 25/11/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- a) preliminarmente, levanta a decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo no período de fevereiro a outubro de 1996. Reporta-se ao art. 150, § 4º, do CTN, e a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes para arrimar sua pretensão;
- b) pugna pelo seu direito de efetuar a compensação do PIS com o PIS, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foi seguida da edição da Resolução nº 49, de 1995, pelo Senado Federal, na qual foi suspensa a execução dos referidos decretos-leis. Também a Receita Federal editou norma que respalda a referida compensação independentemente de requerimento, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997. Anexa às fls. 253 a 257 cópias do razão analítico, com o qual pretende demonstrar a regularidade da compensação realizada; e
- c) em decorrência, entende impertinente a aplicação de correção monetária, juros e multa de mora, porquanto não houve a suposta falta de recolhimento do imposto (*sic*) em tela.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso voluntário, julgando-o procedente, e, em consequência, a desconstituição integral do auto de infração.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 276.

É o relatório.



Processo nº : 10875.003878/2001-51
Recurso nº : 122.914

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A contenda entre a Fazenda Pública e o recorrente, conforme consta da defesa, cinge-se à descon sideração pelo fisco da compensação efetuada da Contribuição para o PIS com as parcelas vincendas da própria contribuição para o PIS, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Somente no contexto do recurso voluntário o recorrente apresentou cópia do razão analítico demonstrando a regularidade dos lançamentos contábeis relativos às compensações efetuadas.

Também o autuante informa, à fl. 43, que *“Os valores apurados são diferenças entre os valores informados na declaração de IRPJ e os valores informados na DCTF... As diferenças foram constatadas através dos procedimentos necessários para emissão de Certidão Negativa de Débitos...”*.

O local da lavratura do auto de infração é a própria repartição de jurisdição da recorrente. Com isso, verifica-se que a autuação se deu sem que tenha sido efetuado qualquer procedimento na sede da recorrente, no sentido de efetuar verificação da escrita fiscal, bem como inexistente no processo qualquer intimação para que a mesma manifestasse-se acerca das divergências apontadas.

Constata-se, ainda, no confronto dos valores lançados no razão analítico anexado, que quase a totalidade dos valores relativos aos lançamentos contábeis são idênticos aos valores lançados como diferença entre as declarações de IRPJ e DCTF, nos anos de 1996 a 1999.

A teor do que consta da ementa da decisão *a quo*, de que *“As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor”*, providenciou a recorrente a juntada das provas reclamadas.

Dessarte, considero de vital importância que se atente para os princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa inerentes à relação jurídica da Fazenda Pública com os contribuintes, mormente quando em tal relação busca-se a realização de crédito tributário que o demandado refuta.

À semelhança do processo judicial, o poder instrutório do julgador administrativo existe com vistas a assegurar a tranqüilidade necessária para que o voto e respectivo fundamento sejam expressão da verdade material clarificada nos autos, devendo ser exercido sempre que a prova de iniciativa da parte não for suficiente para o seu convencimento, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 10875.003878/2001-51
Recurso nº : 122.914

Assim, entendo necessária a realização de diligência fiscal para que seja efetuada a verificação da procedência da compensação alegada, devendo o fisco apurar na escrita fiscal e nos recolhimentos do PIS feitos com base nos referidos decretos-leis a existência do crédito alegado e, se for o caso, homologando as compensações ou elaborando demonstrativo dos valores efetivamente devidos.

Também deverão ser juntadas aos autos as peças processuais relativas à ação judicial que a recorrente informa haver impetrado, bem como a fase em que o mesmo se encontra. Tais peças deverão ser, minimamente, a petição inicial, a sentença de primeira instância e qualquer outra posterior a ela que tenha sido produzida.

Da referida diligência deverá ser elaborado relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e conclusões a que chegar o agente fiscal, bem como deverá ser dado ciência à recorrente para, se quiser, manifestar-se no prazo de trinta dias, após o que deverá retornar a este Conselho.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA